

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Manoel Marcelo de Andrade

Advogados: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e outros

ADMINISTRAÇÃO **PODER EXECUTIVO** MUNICIPAL-**PREFEITURA SERRA** DIRETA-**MUNICIPAL** DE REDONDA/PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL -PREFEITO - CONTAS DE GOVERNO - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER -ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 -PARECER FAVORÁVEL e encaminhamento para julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SERRA REDONDA - PB.

## **PARECER PPL - TC 00129/17**

## **RELATÓRIO**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão realizada no dia 09 de maio de 2012, através do ACÓRDÃO APL -TC - 00329/12, fls. 553/579, e do PARECER PPL - TC - 00082/12, fls. 580/582, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de maio do mesmo ano, fls. 583/586, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2010 oriundas do Município de Serra Redonda/PB, decidiu: a) emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Sr. Manoel Marcelo de Andrade, na qualidade de antigo MANDATÁRIO DA COMUNA; b) julgar IRREGULARES as CONTAS DE GESTÃO do Sr. Manoel Marcelo de Andrade, na condição de então ORDENADOR DE DESPESAS; c) imputar débito ao ex-Administrador da Urbe no montante de R\$ 472.474,68, atinente à diferença na movimentação financeira da conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da importância; e) aplicar multa ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, no valor de R\$ 4.150,00; f) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; g) fazer recomendações diversas;



e h) efetuar as devidas representações ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS e à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) gastos com pessoal da Comuna correspondendo a 62,94% da Receita Corrente Líquida – RCL; b) dispêndios com pessoal do Poder Executivo representando 60,05% da RCL e sem indicação de medidas em virtude da ultrapassagem; c) repasse ao Poder Legislativo em valor inferior à proporção fixada no orçamento; d) carência de comprovação das publicações dos Relatórios Resumidos de Execução orçamentária - RREOs e dos Relatórios de Gestão Fiscal -RGFs do período; e) déficit na execução orçamentária do Poder Executivo na importância de R\$ 125.120,42, correspondente a 1,54% da receita orçamentária arrecadada; f) apresentação de déficit financeiro do Poder Executivo na ordem de R\$ 51.421,42; g) realização de dispêndios sem licitação no montante de R\$ 145.175,05; h) contratação de diversos profissionais para serviços típicos da administração pública sem concurso público; i) implementação indevida de procedimentos de inexigibilidade de licitação para contratação de bandas musicais; j) diferença na movimentação financeira da conta específica do FUNDEB no valor de R\$ 472.474,68; k) apresentação de índice de evasão escolar não justificado; l) falta de funcionamento efetivo do Conselho Municipal de Educação; m) carência de empenhamento, contabilização e pagamento de parte das obrigações patronais devidas à previdência social na soma de R\$ 485.407,87; n) ausência de controle dos bens pertencentes ao patrimônio da Comuna; o) concessões de diárias sem formalização de processos específicos; p) não implantação de sistema de controle interno na Urbe; q) inexistência de controle mensais dos gastos com veículos e máquinas; r) concessão de doações em desacordo com norma local; e s) dispêndios em favor do Ministério Público Estadual sem respaldo em instrumento de convênio na quantia de R\$ 2.325,00.

Em seguida, este eg. Tribunal Pleno, em assentada realizada no dia 09 de abril de 2014, mediante o *ACÓRDÃO APL - TC - 00152/14*, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 23 de abril do mesmo ano, ao esquadrinhar o pedido de reconsideração formulado pelo Chefe do Executivo da Urbe de Serra Redonda/PB no ano de 2010, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, decidiu, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para reduzir o débito atinente à diferença na movimentação financeira da conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de R\$ 472.474,68 para R\$ 56.793,38, mantendo os demais termos das deliberações.

Ainda não resignado, o Sr. Manoel Marcelo de Andrade interpôs, em 22 de março de 2016, recurso de revisão, fls. 1.083/1.148, onde, desta feita, juntou documentos e alegou, resumidamente, que: a) as quantias pagas através das Notas de Empenhos



n.ºs 189, 449, 452, 742, 1018 e 3164, referentes às folhas de pessoal da educação, embora indevidamente classificadas na Fonte de Recursos 01, foram custeadas com recursos do FUNDEB; e b) efetuou o recolhimento da multa imposta no ACÓRDÃOAPL - TC - 00329/12, no valor de R\$ 4.150,00.

Os peritos do antigo Grupo Especial de Auditoria – GEA, após esquadrinharem o recurso de revisão, emitiram relatório, fls. 1.152/1.163, onde pugnaram, em preliminar, pelo não atendimento aos requisitos de admissibilidade estabelecidos para proposição de revisão (art. 237 do Regimento Interno desta Corte) e, no mérito, caso superada esta questão, pelo seu provimento parcial para desconstituir a imputação de débito constante no *ACÓRDÃO APL – TC – 00152/14*, diante da comprovação de despesas no montante de R\$ 56.793,38, mantendo-se as demais irregularidades evidenciadas no *ACÓRDÃO APL – TC – 00329/12* e no *PARECER PPL – TC – 00082/12*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1.165/1.171, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, para afastar a imputação de débito ao Sr. Manoel Marcelo de Andrade no *ACÓRDÃO APL – TC – 00152/14*, bem como para reconhecer o recolhimento da multa imposta no *ACÓRDÃO APL – TC – 00329/12*.

Ato contínuo, o então Chefe do Poder Executivo encartou ao feito comprovante de recolhimento da quantia referente à penalidade aplicada mediante o ACÓRDÃO APL - TC - 00329/12, fls. 1.172/1.177.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 1.181, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de julho de 2017 e a certidão de fl. 1.182.

É o relatório.

## PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.



*In limine*, evidencia-se que o recurso interposto pelo antigo Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, fls. 1.083/1.149, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, notadamente, diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos). Ademais, inobstante o posicionamento dos técnicos deste Sinédrio de Contas e do Ministério Público Especial, os documentos acostados pelo postulante ensejam o enquadramento do recurso na hipótese prevista no art. 35, inciso III, da supracitada Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *in verbis*:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - <u>na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.</u> (grifo nosso)

Já quanto ao aspecto material, constata-se que o insurgente atacou apenas a mácula concernente ao registro de dispêndios não comprovados com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, na quantia de R\$ 56.793,38. Com efeito, concorde exame dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 1.152/1.163, as Notas de Empenhos n.ºs 189, 449, 452, 742, 1018 e 3164, fls. 1.101/1.144, todas respeitantes a folhas de pagamentos de servidores da Secretaria Municipal de Educação, pagas através da Conta FOPAG, custeadas com recursos do FUNDEB, incorretamente vinculadas à Fonte de Recursos 01 – RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS – EDUCAÇÃO, atestam a regularidade das despesas. Portanto, a imputação de débito remanescente, R\$ 56.793,38, deve ser suprimida.

Feitas estas colocações, inobstante a eliminação do débito imputado, fica patente que as impropriedades restantes caracterizam eivas graves de natureza administrativa que ensejam, além da manutenção da aplicação de multa no valor de R\$ 4.150,00, do envio de recomendações e da comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, a permanência da emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo em apreço. Assim, mister se faz o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, pois compete ao Conselheiro Corregedor acompanhar o cumprimento das decisões transitadas em



julgado, inclusive para verificar o recolhimento da penalidade imposta no presente feito, fls. 1.149 e 1.172/1.177, nos termos do art. 38, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débitos ou multas;

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE* provimento parcial, apenas para suprimir a imputação de débito ao então Alcaide, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, no montante de R\$ 56.793,38, e, como consequência, eliminar a fixação de prazo para o recolhimento da importância.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

## <u>VOTO – CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA</u>

Trata-se da análise do recurso de revisão interposto pelo Sr. Manoel Marcelo de Andrade, ex-Prefeito do Município de Serra Redonda – PB, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00152/201, referente à Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2010.

Quando do julgamento da Prestação de Contas, esta Corte decidiu pela emissão de parecer contrário às contas de governo e julgamento irregular das contas de gestão, dentre outras penalidades, recomendações e representações.

Naquela oportunidade foram registradas as seguintes irregularidades:

a) gastos com pessoal correspondendo a 62,94% da Receita Corrente Líquida
– RCL da Comuna;



- b) dispêndios com pessoal do Poder Executivo representando 60,05% da RCL e sem indicação de medidas em virtude da ultrapassagem;
- c) repasse ao Poder Legislativo em valor inferior à proporção fixada no orçamento;
- d) carência de comprovação das publicações dos Relatórios Resumidos de Execução orçamentária – RREOs e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do período;
- e) déficit na execução orçamentária do Poder Executivo na importância de R\$ 125.120,42, correspondente a 1,54 % da receita orçamentária arrecadada;
- f) apresentação de déficit financeiro do Poder Executivo na ordem de R\$ 51.421,42;
- g) realização de dispêndios sem licitação no montante de R\$ 145.175,05;
- h) contratação de diversos profissionais para serviços típicos da administração pública sem concurso público;
- i) implementação indevida de procedimentos de inexigibilidade de licitação para contratação de bandas musicais;
- j) diferença na movimentação financeira da conta específica do FUNDEB no valor de R\$ 472.474,68;
- k) apresentação de índice de evasão escolar não justificado;
- I) falta de funcionamento efetivo do Conselho Municipal de Educação;
- m) carência de empenhamento, contabilização e pagamento de parte das obrigações patronais devidas à previdência social na soma de R\$ 485.407,87;
- n) ausência de controle dos bens pertencentes ao patrimônio da Comuna;
- o) concessões de diárias sem formalização de processos específicos;
- p) não implantação de sistema de controle interno na Urbe;
- q) inexistência de controle mensais dos gastos com veículos e máquinas;



- r) concessão de doações em desacordo com norma local e
- s) dispêndios em favor do Ministério Público Estadual sem respaldo em instrumento de convênio na quantia de R\$ 2.325,00.

Quando do julgamento do Recurso de Reconsideração, esta Corte de Contas decidiu pelo conhecimento e provimento parcial para reduzir o débito atinente à diferença na movimentação financeira da conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de R\$ 472.474,68 para R\$ 56.793,38.

Em relação ao presente recurso de revisão, o Órgão de Instrução concluiu pela desconstituição da imputação de débito constante do Acórdão APL-TC-00152/14, posto que foi comprovada a despesa no montante de R\$ 56.793,38.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão e, no mérito por seu provimento, afastando-se a imputação de débito ao gestor prevista no Acórdão APL-TC-00152/2014 e reconhecendo o pagamento da multa aplicada pelo ACÓRDÃO APL – TC – 00329/12.

Ainda de acordo com o Ministério Público de Contas, a exclusão da imputação de débito não tem o condão de alterar outros aspectos das decisões exaradas no Acórdão APL-TC-00152/2014, PARECER PPL – TC – 00082/12 e ACÓRDÃO APL – TC – 00329/12.

Acontece que ao compulsar os autos, entendo que a única irregularidade capaz de justificar a emissão de parecer contrário à aprovação das contas era a diferença na movimentação financeira da conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no montante de R\$ 56.793,38, que foi afastada pelo Órgão de Instrução e Ministério Público. Em relação à concessão de doações em desacordo com norma local, o Relator entendeu que:



[...] não obstante à falta do cadastro previsto em norma local, a amostra de documentos acostados à defesa, fls. 354/395, demonstram a existência de notas de empenhos, requerimento da doação assinado pelo beneficiário e pela Secretária de Ação Social, recibo do favorecido e cópias de seu documento de identificação e comprovante de residência, não merecendo o ordenador da despesa qualquer responsabilização pela devolução de valores aos cofres municipais.

Quanto às demais irregularidades, entendo que não possuem o condão de macular as contas, para fins de reprovação, justificando a aplicação de multa e recomendações/representações contidas na decisão recorrida.

Sendo assim, peço *venia* ao relator e ao Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo conhecimento do presente recurso, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial para desconstituir o PARECER PPL – TC –00082/12, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Serra Redonda, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, exercício 2010, e, quanto às contas de gestão, pela regularidade com ressalvas, mantendo-se os demais termos dos Acórdãos APL-TC-00152/2014 e APL – TC – 00329/12.

É o voto.

Arnóbio Alves Viana Conselheiro



## **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 03457/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), no tocante ao recurso de revisão interposto pelo Prefeito de Serra Redonda, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, exercício 2010, contra o PARECER PPL – TC –00082/12 e Acórdão APL-TC-00152/2014, ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a ausência justificada dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, na conformidade do voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, vencida a proposta do Relator, na sessão realizada nesta data, pelo conhecimento do presente recurso, tendo em vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Serra Redonda, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, exercício 2010.

Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

#### 17 de Novembro de 2017 às 12:00 Assinado



## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

### **Cons. André Carlo Torres Pontes**

**PRESIDENTE** 

### Assinado

17 de Novembro de 2017 às 12:03



## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

## Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

**RELATOR** 



## 17 de Novembro de 2017 às 13:20 Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

# Cons. Fernando Rodrigues Catão

**CONSELHEIRO** 



# Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

## Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

### Assinado

17 de Novembro de 2017 às 11:55



## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

## Cons. Arnóbio Alves Viana

**FORMALIZADOR** 

## Assinado

17 de Novembro de 2017 às 13:02



## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

## Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva **Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



# 1.7 de Novembro de 2017 às 12:22 Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

## Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL